



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.726297/2018-46
ACÓRDÃO	3402-013.123 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AQUILA IMPORTAÇÃO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 17/01/2014

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CHAPAS DE AÇO PLANAS, DE AÇO NÃO LIGADO.

As chapas de aço planas, de aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminadas a quente, não folheadas ou chapeadas, nem revestidas, classificam-se na NCM 7208.51.00, cuja espessura for superior a 10 mm, e na NCM 7208.52.00, cuja espessura for igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm. RGI 1, alínea C 2), itens d) 4), d) 5) e e) das Considerações Gerais do Capítulo 72 e RGI 6.

Assunto: Direitos Antidumping, Compensatórios ou de Salvaguardas Comerciais

Data do fato gerador: 17/01/2014

DIREITOS ANTIDUMPING. CABIMENTO.

É cabível a cobrança de direito antidumping, de U\$ 211,56 por tonelada, na importação de chapas de aço planas, de aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminadas a quente, não folheadas ou chapeadas, nem revestidas, originárias da China, classificadas na NCM 7208.51.00, cuja espessura for superior a 10 mm, e na NCM 7208.52.00, cuja espessura for igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 17/01/2014

CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. CANAL DE PARAMETRIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 216.

O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário na parte em que trata de matérias constitucionais, por aplicação da Súmula CARF nº 02, para, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Anselmo Messias Ferraz Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cynthia Elena de Campos, Mariel Orsi Gameiro, Adriano Monte Pessoa (substituto integral), Anselmo Messias Ferraz Alves (relator), José de Assis Ferraz Neto e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão que julgou totalmente improcedente Impugnações que visavam ao cancelamento de auto de infração lavrado, no valor de R\$ 2.399.707,38, para cobrança de direitos antidumping, relativos à Declaração de Importação – DI nº 14/0111406-9, registrada em 17 de janeiro de 2014 pelo importador AQUILA IMPORTAÇÃO, por conta e ordem do adquirente IESA PROJETOS.

O importador descreveu as mercadorias importadas como chapas laminadas planas, de aço não ligado, com largura de 2.440 mm, com comprimento de 12.000 mm, jateadas e pintadas, variando as suas espessuras de 9,5 mm a 50 mm, classificando-as na NCM 7210.70.10.

Após a realização de procedimento fiscal sobre a DI citada acima, a Fiscalização chegou às seguintes conclusões sobre as chapas de aço importadas:

- a) São classificadas nos códigos 7208.51.00 e 7208.52.00;
- b) São originárias da China;
- c) Apresentam largura superior a 600mm;

- d) Têm espessura superior a 4,75mm;
- e) São obtidas por processo de laminação a quente; e
- f) Atendem às normas ASTM A-36 e não se incluem em qualquer dos casos mencionados no art. 2 da Resolução Camex nº 77, de 2013 (exceções de cobrança dos direitos *antidumping*).

Tais conclusões embasaram o auto de infração em análise.

As sociedades empresárias envolvidas impugnam o lançamento, basicamente, com fé nos seguintes argumentos:

- Mudança de critério jurídico, pois a importação foi analisada em canal amarelo, quando não foi apurado qualquer erro por parte da RECORRENTE;
- Interpretação da Lei tributária em favor do contribuinte em caso de dúvida material;
- A Fiscalização utilizou modelos hipotéticos em sua análise;
- As mercadorias importadas são chapas laminadas planas, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, folhados, chapeados ou revestidos;
- A Fiscalização uma hora considera pintura como revestimento, outra hora, não, o que demonstraria a sua incoerência;
- A Fiscalização inovou na criação do conceito de “pintura definitiva”;
- Boa-fé do importador;
- O importador não tem ingerência nos aspectos comerciais e técnicos das mercadorias importadas, cabendo a responsabilidade sobre tais aspectos ao adquirente.

Tais argumentos fundamentaram os pedidos de nulidade do auto de infração e do seu cancelamento, caso não admitida a sua nulidade.

A DRJ 08 julgou as impugnações totalmente improcedentes, concordando com a Fiscalização.

Não satisfeita com tal decisão, a RECORRENTE IESA PROJETOS interpôs Recurso Voluntário, perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, requerendo o seguinte:

Diante do exposto, conforme sustentado no presente Recurso, requer seja reconhecida a procedência integral dos argumentos narrados, para que seja anulado o Acórdão ora combatido (nº 108-039.671 da 17ª Turma da DRJ/08), para declarar a total nulidade e cancelamento do Auto de Infração e imposição de multa referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 10920.726297/2018-46, com a consequente extinção do crédito tributário.

Os argumentos que sustentam os pedidos acima serão analisados no voto.

O importador AQUILA IMPORTAÇÃO não ofereceu Recurso Voluntário, tendo sido lavrado o respectivo Termo de Perempção, fl. 572.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves, Relator

CONHECIMENTO

Tomo conhecimento parcial do Recurso, sendo ele tempestivo e atendendo aos demais requisitos processuais para a sua admissibilidade.

Não tomo conhecimento do Recurso na parte em que trata de matérias constitucionais, por aplicação da Súmula CARF nº 02.

PRELIMINAR

Nulidade do Lançamento

A RECORRENTE, no item “I – DAS RAZÕES DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO GUERREADO”, pretende a anulação do auto de infração alegando que houve mudança de critério jurídico no procedimento de revisão aduaneira efetuado pela Fiscalização, argumentando que, resumidamente, tal mudança seria proibida, pois a DI que amparou as chapas de aço importadas foi parametrizada para o canal amarelo, onde, após análise documental, não foi identificado nenhum erro pela Fiscalização do despacho aduaneiro, estando o crédito tributário homologado.

Sobre a alegada mudança de critério jurídico, quando da realização do procedimento de revisão aduaneira, agravada pela cor do canal de parametrização, não cabe razão à RECORRENTE. A Súmula Carf nº 216, aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – com vigência em 04/10/2024, é fatal na resolução de tal questão (grifei):

O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

MÉRITO

Importante deixar claro que em momento algum, tanto na Impugnação como no Recurso Voluntário, a RECORRENTE se insurge diretamente à cobrança pretendida pela Fiscalização em relação aos direitos antidumping. Suas defesas vão no sentido indireto, o de comprovar que a classificação fiscal por ela declarada é a correta e, sendo a correta, não cabe o lançamento efetuado, como se pode ver da legislação que trata dos direitos exigidos dela pela Fiscalização:

Resolução Camex nº 77, de 2013, que estabeleceu o direito antidumping para as importações, em tese, aqui tratadas:

Art. 1º Encerrar a investigação com a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 anos, às importações brasileiras de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados através de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 milímetros (mm), podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento (chapas grossas), originárias da República da África do Sul, da República da Coreia, da República Popular da China e da Ucrânia, comumente classificadas nos itens **7208.51.00 e 7208.52.00** da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/t)
África do Sul	Todos	166,63
China	Todos	211,56
Coréia do Sul	Posco	135,08
	Hyundai Steel Company	135,84
	Demais	135,84
Ucrânia	Todos	261,79

Dito isso, vai-se à frente. Como primeira questão de mérito, a RECORRENTE traz o assunto do procedimento de classificação fiscal realizado pela Fiscalização. Seguirei ponto por ponto.

Vai a RECORRENTE:

O D. Auditor Fiscal da Receita Federal alegou, em síntese, que as chapas de aço importadas para fabricar as peças e equipamentos de usinas hidrelétricas, foram para isso submetidas a diversos processos como corte e soldagem, o que danificaria eventual “pintura definitiva” nas chapas adquiridas.

Ainda pontuou que a suposta pintura poderia ser uma pintura de proteção ao transporte a oxidação ou o manuseio, considerando assim que a referida classificação deveria ser a 7208.5100 e não a 7210.70.10.

(...)

Ademais, a própria fiscalização – contradizendo-se - reconheceu que toda pintura é uma forma de revestimento, conforme se denota das fls. 45 do relatório fiscal, vejamos:

“Portanto, ao responder que as chapas não eram revestidas, obviamente descarta-se a possibilidade de serem pintadas, uma vez que a pintura, quando definitiva, é uma das formas de revestimento, outro argumento

que reforça a tese da fiscalização de que a suposta pintura das chapas não era definitiva.”

DESSA FORMA, NÃO RESTAM DÚVIDAS QUE AS CHAPAS FORAM DEVIDAMENTE CLASSIFICADAS, NA POSIÇÃO 7210, ESPECIALMENTE NA POSIÇÃO 7210.70.10 POR APRESENTAREM UMA PINTURA, INDEPENDENTE DE SER “DEFINITIVA” OU NÃO.

Ademais, a NESH – que é a base explicativa que embasa a autuação - define operações de superfície ou outras operações, compreendendo o chapeamento, que se destinam a melhorar as propriedades e o aspectos de metal, protegendo-o contra a oxidação e corrosão etc.

Assim, se a NESH não determina o conceito de PINTURA DEFINITIVA, não cabe à fiscalização fazê-la, ainda mais, sendo reconhecida pela NESH que a pintura é um revestimento e a própria fiscalização também o reconhece como tal, não cabendo, portanto, agora por suposição descaracterizá-lo.

Sobre a questão da “criação”, por parte da Fiscalização, do conceito de pintura definitiva, tem razão a RECORRENTE. Nem na NESH do Capítulo 72, nem nas NESH das posições 72.08 e 72.10, existe referência de a qualificação da pintura ser definitiva ou não. Nesta parte, foi mal a Fiscalização ao criar conceito não existente no SH, quanto a essas mercadorias. Mas, como mostrarei mais à frente, existe lógica na expressão criada pela Fiscalização, pois esta lógica se encontra na NESH do Capítulo 72. Mesmo assim, tal expressão não pode embasar um enquadramento no SH, podendo ser utilizado apenas como argumentação.

De outro lado, tal deslize da Fiscalização em nada altera as conclusões a que ela chegou na reclassificação das chapas de aço importadas.

A questão central, a qual é determinante no enquadramento das chapas de aço na posição 72.08 ou na posição 72.10 do SH é se essas chapas são revestidas ou não.

No Relatório Fiscal, fls. 28 a 30, tem-se o seguinte (grifei):

Desta forma, **com o objetivo de obter esclarecimentos a respeito das características das chapas laminadas**, especialmente aos supostos processos de revestimento a que foram submetidas as chapas importadas, **foram intimados o importador e adquirente** das mercadorias **a responder aos seguintes quesitos técnicos, apresentando os respectivos catálogos técnicos que comprovem suas respostas:**

(...)

9) No entendimento da empresa, **as chapas são de aço laminado revestido?** Se sim, especificar o(s) processo(s) de revestimento a que foram submetidas as mercadorias.

(...)

11) **Detalhar o processo de “pintura” (constante na descrição da mercadoria na DI)** a que foram submetidas as mercadorias (se já respondido no item 5.6, desconsiderar).

(...)

O importador (AQUILA IMPORTAÇÃO) apresentou resposta aos quesitos elaborada e assinada pelo adquirente (IESA) das mercadorias, e, em primeira intimação, o adquirente se limitou a apresentar a mesma resposta apresentada a esta fiscalização através do importador, conforme excerto da resposta, abaixo:

Com relação ao item 3., a fiscalizada respondeu aos quesitos do item 3.1 ao 3.13 através da Fiscalização 09-01-I em nome da Aquila Importação e Assessoria Empresarial, conforme petição anexa, (protocolada em 16/10/2018 – 09352221171297) (Doc 02).

Os questionamentos aos quesitos técnicos foram assim respondidos:

(...)

9) As chapas são de aço laminado revestido?

Não

11) Detalhar o processo de “pintura”:

Quanto aos itens 5.10 e 5.11 a peticionária não tem qualquer evidência nos documentos/certificados recebidos do fornecedor Nanjing/Daewwo sobre o processo de jateamento (item 5.10) e processo de pintura (item 5.11).

Pelo visto acima, apesar de declarar que as chapas de aço eram pintadas, a RECORRENTE, em resposta à Fiscalização, afirma que as chapas não são revestidas e que não tem informação alguma que ampare a declaração de que essas chapas são jateadas e pintadas.

A RECORRENTE, até o final do procedimento fiscal, foi intimada e reintimada a apresentar material técnico que confirmasse a qualidade de as chapas de aço serem revestidas (pintadas), o que nunca ocorreu.

Mas a Fiscalização investigou, antes de qualquer lançamento, se as chapas importadas poderiam ser revestidas.

Em primeiro lugar, procurou saber qual era a finalidade das chapas importadas. Entre as fls. 35 e 39, são apresentadas as explicações da RECORRENTE, bem como mostradas figuras de peças e equipamentos semelhantes às fabricadas pela RECORRENTE.

Nas fls. 35 e 36, tem-se o seguinte:

A IESA informou que utilizou as chapas na fabricação das seguintes peças: i) Comportas de usinas hidrelétricas; ii) Grades de usinas hidrelétricas; iii) Túneis (condutos) forçados de usinas hidrelétricas, iv) equipamentos de descarga da vazão sanitária. Segundo a adquirente declarou, todas as chapas foram utilizadas

na fabricação de equipamentos hidromecânicos destinados à Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Já nas fls. 39 e 40:

Segundo o Professor Dr. José Carlos Cesar Amorim no Curso Segurança de Barragens tanto a fabricação das comportas como das grades de usinas hidrelétricas utiliza, usualmente, o aço ASTM 36, mesmo tipo de aço importado pela AQUILA IMPORTAÇÃO por conta e ordem de IESA.

Abaixo, excerto do material do curso:

Com relação ao aço empregado na construção de comportas, o material mais usado é o aço ASTM A 36, com limite de escoamento de 250 MPa. Aços de alta resistência podem e devem ser empregados para reduzir o peso da comporta e por consequência o esforço de manobra. Como estes aços têm custo superior ao ASTM A 36 seu emprego requer avaliação. Em caso de comportas muito largas, onde o dimensionamento está limitado pela deformação admissível, o uso de aço de alta resistência pode se tornar ineficaz.

Indicação do material usado na fabricação de comportas – Aço ASTM A 36

Sabedora então do tipo de aço importado pela RECORRENTE, a Fiscalização efetuou pesquisa junto ao site do fabricante, fornecedor da RECORRENTE, fls. 45 a 47 (grifei):

Decidiu-se, assim, analisar a página na internet do fabricante chinês das mercadorias, Nanjing Iron and Steel Company. A página oficial da empresa é: <http://www.njsteel.com.cn/En/>. Consultando a lista de produtos fabricados pela empresa (Product Display Center), surgem duas opções: “Flat” e “Special Steel”, com as chapas de aço aqui analisadas são planas, foi feita análise do rol de produtos na aba “Flat”.

(...)

Entre este rol de produtos, o único que continha em sua descrição a norma ASTM A36 (exatamente a norma das chapas importadas pela AQUILA por conta e ordem de IESA) foi o produto “Aço Estrutural” (Structural Steel). Há também a informação da medida máxima deste tipo de chapas que atendem a norma ASTM A36: Espessura: 4 a 250mm; Largura: 1.500-4.700; e Comprimento: L(como as chapas são laminadas o limite de comprimento não é indicado). Observa-se que as chapas importadas objeto desta ação fiscal não somente atendem a norma ASTM A36, mas também estão dentro da dimensão máxima indicada (Espessura: 9,5mm a 50mm; Largura: 2.440mm; Comprimento: 12.000mm). Ressalta-se que na descrição não há nenhuma informação a respeito de eventual revestimentos deste tipo de chapas de aço.

(...)

Assim, com base na resposta às intimações (na qual a importadora e adquirente afirmam que as chapas NÃO são revestidas) e com base na página do fabricante

e documentos instrutivos da operação de importação (os quais não fazem referência a nenhuma norma de chapas revestidas) **é possível concluir que as chapas de aço aqui analisadas não são de fato revestidas.**

Pelo mostrado acima, concordo com a conclusão da Fiscalização de que as chapas de aço importadas não são revestidas.

Conclusões à parte, vejamos como as NESH do Capítulo 72 e das posições 72.08 e 72.10 tratam do assunto revestimento (grifei):

NESH da posição 7210 - Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou **revestidos**.

A presente posição abrange os produtos semelhantes aos referidos nas posições **72.08** e 72.09, **com a diferença, todavia, de que são chapeados ou revestidos.**

Para os fins da presente posição, consideram-se chapeados ou revestidos os produtos que tenham sido submetidos a um dos tratamentos referidos na alínea C 2), itens d) 4), d) 5) e e) das Considerações Gerais.

Ou seja, para ser considerada uma chapa de aço revestida, pertencente à posição 72.10 do SH, esta chapa deve ter sido submetida a um dos tratamentos referidos na alínea C 2), itens d) 4), d) 5) e e) das Considerações Gerais do Capítulo 72. Essas considerações gerais estão na NESH do Capítulo 72 (grifei):

NESH do Capítulo 72 - Ferro fundido, ferro e aço.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

(...)

IV. Produção de produtos acabados

Os produtos semimanufaturados e, em determinados casos, os lingotes, são ulteriormente transformados em produtos acabados.

Distinguem-se geralmente em **produtos planos** (“**chapas largas**” (incluindo as “chapas universais”), “tiras largas”, “**chapas**”, “folhas”), e produtos longos (fio-máquina, barras, perfis, fios).

(...)

C) Transformação ulterior e acabamento

Os produtos acabados podem ser completamente acabados ou transformados em obras por uma série de operações tais como:

(...)

2) Operações de superfície ou outras operações, compreendendo o chapeamento, que se destinam a melhorar as propriedades ou o aspecto do metal, de o proteger contra a oxidação, a corrosão, etc. Ressalvadas as exclusões previstas no texto de algumas posições, estas operações não

afetam a classificação desses artigos nas suas respectivas posições. **Trata-se, principalmente, das seguintes operações:**

d) Operações de acabamento de superfície, entre as quais se podem citar:

(...)

4) Os revestimentos metálicos, cujos principais processos são os seguintes:

- a imersão num banho de metal ou de ligas fundidas (...);
- a galvanoplastia (...);
- a difusão (...);
- a projeção (...);
- a metalização por vaporização, no vácuo, do metal de revestimento e semelhantes;
- a metalização por ionização (...);
- revestimento por pulverização catódica (...).

5) Os revestimentos não metálicos, por exemplo, esmaltagem, envernizamento, laqueagem, **pintura**, revestimento com plástico ou cerâmica, mesmo por processos especiais tais como a descarga luminescente, eletroforese, projeção eletrostática e passagem num banho fluidificado eletrostático seguido de uma cozedura por radiação, etc.

e) Chapeamento, isto é, associação de metais de tonalidade ou de natureza diferente por interpenetração molecular das partes em contato. Esta difusão limitada é característica dos produtos chapeados e distingue-os dos produtos revestidos pelos processos de metalização especificados nas alíneas precedentes (por simples galvanoplastia, por exemplo)

O termo pintura aparece no texto dos revestimentos não metálicos [alínea C 2), item d) 5)]. Assim, a pintura é uma forma de revestimento. Como visto acima, não há menção alguma à qualificação de a pintura ser definitiva.

A explicação da expressão “pintura definitiva” vem da alínea C 2), item c) (grifei):

NESH do Capítulo 72 - Ferro fundido, ferro e aço.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

(...)

IV. Produção de produtos acabados

C) Transformação ulterior e acabamento

(...)

2) Operações de superfície ou outras operações (...)

c) Aplicação de revestimentos grosseiros (rugosos) destinados unicamente a proteger os objetos contra a ferrugem ou qualquer outra oxidação ou para evitar o escorregamento durante o transporte e a facilitar a movimentação, tais como pinturas que contenham um pigmento antiferrugem ativo (zarcão, pó de zinco, óxido de zinco, cromato de zinco, óxido férrico, minério de ferro, vermelho-de-inglaterra), bem como os revestimentos não pigmentados à base de óleo, gordura, cera, parafina, grafita, alcatrão ou betume.

Assim, as pinturas grosseiras, para proteção das chapas de aço contra a ferrugem ou outra forma de oxidação (alínea C 2), item c) das Considerações Gerais do Capítulo 72), são um tipo de revestimento, mas não é um tipo de revestimento amparado pela NESH da posição 72.10 (alínea C 2), itens d) 4), d) 5) e e) das Considerações Gerais do Capítulo 72). Logo, chapas de aço pintadas, cuja pintura tenha apenas a finalidade de proteção contra a ferrugem ou outra forma de oxidação não são consideradas revestidas, de acordo com a NESH da posição 72.10.

Com certeza, veio daí a lógica da expressão utilizada pela Fiscalização, “pintura definitiva”, pintura compreendida na alínea C 2), item d) 5 das Considerações Gerais do Capítulo 72, em contraponto a uma pintura provisória, pintura compreendida na alínea C 2), item c) das Considerações Gerais do Capítulo 72.

Desta forma, bastava a RECORRENTE, dentre todas as oportunidades que lhe foram dadas pela Fiscalização, apresentar informações e provas técnicas sobre o tipo de pintura utilizado em suas chapas de aço importadas. De posse de tais informações e provas, a Fiscalização poderia realizar o enquadramento de acordo com a NESH da posição 72.10, posicionando-as nesta posição, se a pintura fosse do tipo compreendido na alínea C 2), item d) 5 das Considerações Gerais do Capítulo 72, ou na posição 72.08, se a pintura fosse do tipo compreendido na alínea C 2), item c) daquelas Considerações Gerais. Ônus do qual a RECORRENTE não se desincumbiu.

Por outro lado, ante a simples declaração de serem chapas pintadas, a Fiscalização demonstrou, por meio de sua pesquisa no site do fabricante dessas chapas, que as únicas chapas fabricadas pelo fornecedor da RECORRENTE, obedecendo à norma ASTM A36, norma exigida em estruturas de hidroelétricas, eram chapas de aço do tipo não revestidas.

Desta forma, cotejando as informações apresentadas pela Fiscalização e a falta delas, por parte da RECORRENTE, concluo que as chapas de aço importadas não eram revestidas.

Como as outras qualificações dessas chapas, como laminadas, planas, dimensões e de aço não-ligado não foram objeto de questionamento, passo ao procedimento de classificação fiscal dessas chapas.

Mostrei acima que essas chapas não podem ser classificadas na posição 72.10, pois a RECORRENTE não conseguiu comprovar que a pintura por ela declarada estava compreendida no tipo de revestimento amparado pela alínea 2 C) item d 5) das Considerações Gerais do Capítulo 72.

Já a Fiscalização demonstrou que o fabricante chinês dessas chapas de aço importadas pela RECORRENTE, atendendo à ASTM A36, produzia somente chapas não revestidas.

Desta forma, com a razão a Fiscalização.

A Fiscalização classificou as chapas em análise na posição 72.08, cujo texto é o seguinte (grifei):

Produtos **laminados planos**, de ferro ou **aço não ligado**, de **largura igual ou superior a 600 mm**, laminados a quente, não folheados ou chapeados, **nem revestidos**.

Assim, pela aplicação da RGI 1 e da alínea C 2), itens d) 4), d) 5) e e) das Considerações Gerais do Capítulo 72, ficam as chapas de aço importadas pela RECORRENTE classificadas na posição 72.08 do SH, a qual apresenta os seguintes desdobramentos:

- 7208.10.00 - Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo
- 7208.2 - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:
- 7208.3 - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:
- 7208.40.00 - Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo
- 7208.5 - Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:**
- 7208.90.00 - Outros

Pela aplicação da RGI 6, ficam as chapas de aço importadas pela RECORRENTE classificadas na subposição de primeiro nível 7208.5 do SH. Tal subposição tem os seguintes desdobramentos em segundo nível:

- 7208.51.00 -- De espessura superior a 10 mm**
- 7208.52.00 -- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm**
- 7208.53.00 -- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm
- 7208.54.00 -- De espessura inferior a 3 mm

Pela aplicação da RGI 6, ficam as chapas de aço importadas pela RECORRENTE, com espessura superior a 10 mm, classificadas na NCM 7208.51.00 da TEC, já que tal subposição de segundo nível não apresenta desdobramentos à nível de item e de subitem. Já aquelas chapas com espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm, ficam classificadas na NCM 7208.52.00 da TEC.

Tal resultado dá razão à Fiscalização e à DRJ.

Ultrapassado o tópico da classificação fiscal, a RECORRENTE abre novo item para tratar do seguinte:

II – DA MULTA CONFISCATÓRIA E DESPROPORCIONAL ARBITRARIAMENTE IMPUTADA À RECORRENTE

Sem prejuízo das nulidades atacadas nos tópicos anteriores, caso prevaleça qualquer penalidade imputada, cumpre a Recorrente recorrer da confiscatória desproporcional multa adotada.

A RECORRENTE, ao discorrer sobre esses temas, utiliza como base legal a Constituição brasileira, pois os princípios sobre o confisco e a proporcionalidade das sanções lá estão estabelecidos.

É cediço que não compete a órgão de julgamento administrativo se pronunciar sobre questões constitucionais, jurisdição exclusiva do Poder Judiciário, conforme Súmula Carf nº 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, deixo de analisar tais argumentos.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer parcialmente do Recurso, não conhecendo da parte em que trata de matérias constitucionais, por aplicação da Súmula CARF nº 02, para, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar o seu provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ANSELMO MESSIAS FERRAZ ALVES